

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Lmr Comércio de Brindes Confeccionados Ltda.
Adv.: Luciana Aparecida Sanches de Sena (132272-SP-D)
Corrigendo: Cristiane Montenegro Rondelli

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Corrigente, sob o fundamento de que a r. decisão de fls. 133/136 que julgou improcedente a medida conteve omissão, por não se pronunciar acerca de aspectos suscitados nas razões de Correição Parcial.

É o relatório.

DECIDO:

Conheço dos Embargos de Declaração, na esteira do entendimento consubstanciados em decisões exaradas nas Correições Parciais de n°s 0000223-76.2013.5.15.0899 e 000095-85.2015.15.0899, que tramitaram por esta Corregedoria, e na Correição Parcial n° 0008601-53.2012.5.00.0000, ajuizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Afirma a Embargante/Corrigente ter havido omissão na decisão prolatada por não ter havido, alegadamente, pronunciamento acerca da inexistência de garantia da execução pelo Corrigente, o que constituiria óbice ao ajuizamento de recurso específico para combater a ordem de bloqueio que suscitou a apresentação da Correição Parcial.

Aponta, ainda, ausência de fundamentação na decisão de exceção de pré-executividade apresentada nos autos originários, que reconheceu a pertinência da inclusão da Embargante/Corrigente no pólo passivo da execução.

No que concerne à alegada deficiência na fundamentação da decisão que julgou à Exceção de Pré-Executividade oposta na ação originária, nada há que ser apreciado, na medida em que se trata de inovação em relação ao objeto original da medida correcional (fls. 02/20), pois a própria Embargante/Corrigente informou desconhecer o conteúdo da citada decisão (fl. 03 e 07).

A Embargante/Corrigente assevera, ainda (fl. 144) que a decisão embargada não conteve pronunciamento relativo a qual medida processual seria oponível para discutir sua ilegitimidade em figurar no pólo passivo da execução de origem, em face da garantia parcial do juízo, que poderia suscitar a rejeição imediata de qualquer instrumento processual manejado.

Nesse aspecto, razão lhe assiste, pois o argumento acima descrito foi suscitado pela Embargante/Corrigente como fundamento da pertinência da Correição Parcial (fl. 02) e, com

efeito, não foi expressamente referido pela decisão embargada (fls. 133/136).

Assim, deve a lacuna correspondente ser suprida, nesta oportunidade, com a análise do tópico em questão.

A inexistência de garantia total da execução não obstará, à época da propositura desta Correição Parcial, o manejo de instrumentos processuais aptos a ensejar reexame da matéria envolvendo a legitimidade da empresa para responder pela execução. Tanto assim é que a própria Embargante/Corrigente valeu-se, num primeiro momento, da Exceção de Pré-Executividade, ajuizando esta Correição Parcial antes mesmo de ter notícia acerca de seu deslinde (fl. 03 e 07). Ressalto, ainda, que em face do bloqueio "on line" efetuado, a interessada poderia ajuizar medida de cognição sumária em face da alegada ofensa a seu direito, e ainda prosseguir o debate acerca de sua legitimidade para compor o pólo passivo na forma prevista pelo art. 897 da CLT, em face da decisão da Exceção, que não acolheu suas teses.

Assim sendo, conheço destes Embargos Declaratórios, para, reparando a omissão apontada, acrescentar os fundamentos acima à decisão de fls. 133/136, mantendo inalterada, todavia, sua conclusão.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Envie-se cópia digitalizada à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 04 de agosto de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042220.0915.544989